



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco, 22 de agosto de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei n. 39/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

Rio Branco, 29 de agosto de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 23/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 39/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei n. 39/2023, que "Declara de Utilidade Pública AMEAC - Associação das Mulheres Empreendedoras do Acre".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ata de reunião, alteração estatutária, estatuto da associação, ofício para registro da alteração estatutária, edital de convocação, ata de eleição e alteração estatutária, comprovante de inscrição e situação cadastral, documentação da responsável pela associação, despacho da Diretoria Legislativa, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto, despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa, despacho da Procuradoria, ofício da Presidência, relatório de atividades e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos para parecer.

Extraí-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 39/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, constata-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

I – a entidade foi constituída em 5 de maio de 2015.

II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.

III – os cargos da diretoria não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

IV – a entidade promove assistência social, saúde e educação, inclusive atividades artísticas e filantrópicas.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 39/2023, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 29 de agosto de 2023.

Vereador Rutênio Sá
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 39/2023

Declara de utilidade pública a
Associação das Mulheres
Empreendedoras - AMEAC.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a **Associação das Mulheres Empreendedoras do Acre - AMEAC**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.047.446/0001-04, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

- I - está constituída há mais de um ano;
- II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;
- III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e conselhos e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - promove assistência social, saúde e educação, inclusive atividades artísticas e filantrópicas no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



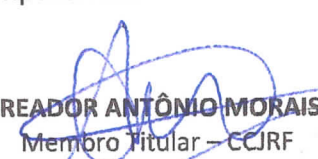
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 22ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Urbanismo Trânsito e Transporte - CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2023, às 11:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar nº37/2023**: altera a Lei Municipal nº1.794, de 30 de dezembro de 2009: após discussão, concluiu-se pela **retirada de pauta** do projeto e projetou-se sua inclusão no rol de apreciações do dia seguinte. **Projeto de Lei Complementar nº17/2023**, do Executivo Municipal: dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências; discussão: **parecer da CCJRF e CUITT pela aprovação unânime da matéria**, nos termos do voto da relatoria. **Projeto de Lei Complementar nº40/2023**, do Executivo Municipal: dispõe sobre abertura de Crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, nos termos do voto da relatoria. **Projeto de Lei nº39/2023**, de autoria da vereadora Lene Petecão: declara de Utilidade Pública a Associação das Mulheres empreendedoras do Acre – AMEAC; parecer da CCJRF pela **aprovação unânime da matéria, conforme texto substitutivo**, nos termos do voto da relatoria. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 12h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

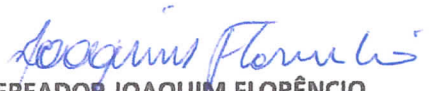

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS
Membro Titular – CCJRF

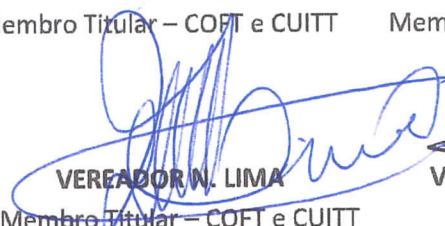

VEREADOR ARNALDO BARROS
Membro Suplente – CUITT


VEREADOR FRANCISCO PIABA
Membro Suplente – CUITT


VEREADOR HILDEGARD PASCOAL
Membro Titular – COFT e CUITT


VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ
Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT


VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO
Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT


VEREADOR N. LIMA
Membro Titular – COFT e CUITT


VEREADOR RAIMUNDO CASTRO
Membro Suplente – CCJRF


VEREADOR RUTÊNIO SÁ
Membro Titular - CCJRF